SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176020 - GO (2026/0052869-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IGOR BEZERRA PEREIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO - GO045198
		PEDRO DE PAULA BATISTA - GO054209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, porque o recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas 518/STJ, 7/STJ e 13/STJ, e a parte agravante, ao manejar o AREsp, deixou de impugnar especificamente os óbices referentes às Súmulas 518/STJ e 13/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, a agravante limitou-se a alegações genéricas, sem enfrentar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:26
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d68df608-f74f-4570-b436-22aeab624803

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3176020 - GO (2026/0052869-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	IGOR BEZERRA PEREIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO - GO045198
		PEDRO DE PAULA BATISTA - GO054209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, porque o recurso especial foi inadmitido na origem pela incidência das Súmulas 518/STJ, 7/STJ e 13/STJ, e a parte agravante, ao manejar o AREsp, deixou de impugnar especificamente os óbices referentes às Súmulas 518/STJ e 13/STJ.
2. Nas razões do agravo regimental, a agravante limitou-se a alegações genéricas, sem enfrentar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR BEZERRA PEREIRA contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (Apelação Criminal n. 5143775-12.2021.8.09.0006), em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput* e § 1º, I, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 10 anos de reclusão, em regime fechado, e 710 dias-multa. Consta, em síntese, a apreensão de porções de maconha

Documento eletrônico VDA58956974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: 4689897b-38ae-40cb-b277-81be978eb00c

e insumos na cidade de Anápolis/GO, além da posse de pistola calibre .380 com numeração suprimida em residência na zona rural de Corumbá de Goiás/GO (e-STJ fl. 1815).

A defesa interpôs apelação criminal, a qual foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, e, na sequência, embargos de declaração, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 1550/1574, 1605/1619).

Na sequência, foi interposto recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (e-STJ fls. 1624/1668), cujo seguimento foi negado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, ante a incidência das Súmulas nrs. 7, 13 e 518 do STJ (e-STJ fls. 1696/1697). Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1707/1755), sobreveio a decisão agravada que não conheceu do agravo, por ausência de impugnação específica quanto aos óbices das Súmulas 518 e 13 do STJ (e-STJ fls. 1767/1768).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 1773/1799), a defesa sustenta o cabimento e o atendimento dos pressupostos de admissibilidade. Afirma ter havido impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula 182/STJ. Argumenta não pretender reexame fático-probatório, mas revaloração jurídica sobre nulidades da abordagem policial e do ingresso domiciliar, quebra da cadeia de custódia e ilegalidades na dosimetria com referência à Súmula 444/STJ. Defende, ainda, a dialeticidade recursal e a necessidade de processamento do recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer e prover o agravo em recurso especial e, em ato contínuo, apreciar e prover o recurso especial. Subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental a julgamento colegiado.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 1815/1817).

É o relatório.

VOTO

O recurso não será conhecido, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Explico.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, porque a Vice-Presidência do Tribunal de origem havia inadmitido o recurso especial com base nos óbices das Súmulas 518/STJ, 7/STJ e 13/STJ, e a parte agravante, ao manejar o AREsp,

Documento eletrônico VDA58956974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: 4689897b-38ae-40cb-b277-81be978eb00c

deixou de impugnar especificamente a incidência das Súmulas 518/STJ e 13/STJ (e-STJ fls. 1767/1768).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa limita-se a afirmar, de forma genérica, ter havido impugnação específica, a sustentar dialeticidade recursal e a reiterar teses de mérito (nulidade da abordagem policial e do ingresso domiciliar, quebra da cadeia de custódia e ilegalidades na dosimetria, com referência à Súmula 444/STJ), sem, contudo, enfrentar de modo efetivo, concreto e pormenorizado os fundamentos da decisão agravada atinentes aos óbices das Súmulas 518/STJ e 13/STJ (e-STJ fls. 1776/1778, 1778/1795 e 1796/1797).

Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes alegações genéricas sobre a inadmissão do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182/STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A propósito: AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:47
Código de Controle do Documento: 4689897b-38ae-40cb-b277-81be978eb00c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0052869-3

AgRg no AREsp 3.176.020 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 514377512 51437751220218090006

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	IGOR BEZERRA PEREIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO - GO045198
		PEDRO DE PAULA BATISTA - GO054209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	MERCIA OLIVEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	IGOR BEZERRA PEREIRA
ADVOGADOS	:	GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO - GO045198
		PEDRO DE PAULA BATISTA - GO054209
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:09:25
Código de Controle do Documento: 2A6BD991-2F6F-47EF-9796-7EE78F4A6A3E